



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.735473/2012-01
ACÓRDÃO	1301-008.177 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROL STAFF LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus de demonstrar a veracidade das alegações apresentadas por meio de provas válidas que atendam às condições previstas no ordenamento jurídico. Neste contexto, deve comprovar que os supostos balancetes apresentados são suportados por sua escrituração contábil e foram tempestivamente transcritos no Livro Diário ou no Lalur. Ausente tal demonstração, devem ser mantidos os valores declarados em DIPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROL STAFF LTDA. (fls. 550/555), em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 204/210) lavrado para exigir IRPJ do ano-calendário de 2010, em função de suposta insuficiência de recolhimento, bem como para cobrar multa isolada por falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. Os fatos que embasaram o recolhimento a menor dos tributos foram bem sintetizados no relatório elaborado pela DRJ no acórdão recorrido (fls. 533 e seguintes), razão pela qual transcrevo seus trechos principais:

Da Acusação Fiscal

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/203, a Auditora-Fiscal autuante contextualizou o lançamento do crédito tributário, expondo as fundamentações da exação fiscal.

Explica, inicialmente, que a contribuinte, optante da tributação pelo regime do lucro real com apuração anual, poderia suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, caso demonstrasse, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso.

Acrescenta que, caso a antecipação mensal não seja recolhida, o contribuinte ficará sujeito à multa isolada de 50% do valor que deveria ter sido recolhido, mesmo na hipótese de ter apurado prejuízo no dia 31 de dezembro ou na data de encerramento de suas atividades.

Na sequência, expõe que não obstante a contribuinte ter declarado, na DIPJ, estimativas de IRPJ a pagar nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, deixou de recolhê-las, o que ensejou a exigência da multa isolada, conforme tabela abaixo:

RESUMO DAS ESTIMATIVAS DECLARADAS NA DIPJ/2011 CONFORME BALANÇO DE SUSPENSÃO		
MESES	IR A PAGAR POR ESTIMATIVA	CÁLCULO MULTA ISOLADA 50%
JULHO	231.731,11	115.865,56
SETEMBRO	52.701,71	26.350,86
OUTUBRO	479.658,26	239.829,13
NOVEMBRO	574.999,58	287.499,79
	1.339.090,65	
DEZEMBRO	2.643.149,04	1.321.574,52
TOTAL	3.982.239,69	

Quanto ao tributo em si, informa que deixou de pagar o montante apurado no fim do ano calendário 2010, conforme sintetizado a seguir:

TOTAL DO IR CALCULADO NO ENCERRAMENTO - DIPJ/2011 IMPOSTO DE RENDA APURADO - LUCRO REAL	
ALÍQUOTA DE 15%	3.065.283,72
ADICIONAL	2.019.522,48
	5.084.806,20

IR A RECOLHER ALÉM DA ESTIMATIVA:	
	5.084.806,20
DEDUÇÕES:	
IR RETIDO FONTE	(1.102.566,51)
TOTAL IR A PAGAR AJUSTADO	3.982.239,69

Comenta, ainda, a falta de recolhimento das estimativas de CSLL bem como da própria contribuição, matéria esta objeto do processo nº 12448.735474/2012-48.

Prossegue, informando a motivação jurídica da autuação e transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo CARF sobre a matéria.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 232/236), informando que parcelou o tributo exigido, instaurando o contencioso administrativo são somente com relação à multa isolada. A defesa foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 532/540) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ESTIMATIVA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

O contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real com apuração anual pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, caso demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado

já pago excede o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso.

BALANCETES. ÔNUS DA PROVA.

A impugnante tem o ônus de demonstrar a veracidade das alegações oferecidas na impugnação por meio de provas válidas que atendam às condições previstas no ordenamento jurídico. Neste contexto, deve comprovar que os supostos balancetes apresentados são suportados por sua escrituração contábil e foram tempestivamente transcritos no Livro Diário ou no Lalur.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 550/555), sustentando em síntese a nulidade da autuação, pois os balancetes indicariam que o “[...] o Imposto de Renda que já havia sido antecipado nos meses anteriores já era superior ao imposto devido”, razão pela qual a antecipação não teria sido realizada, nos termos da legislação que autoriza a utilização dos balancetes de redução e suspensão.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 02/08/2021 (fls. 548), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 547), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, com o parcelamento do tributo cobrado, remanesce a controvérsia tão somente quanto à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ nas competências de 07/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010, aplicada com fundamento no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96.

9. Nas suas razões, a Recorrente destaca o art. 227 do RIR/2018, segundo o qual ficaria a critério do contribuinte a utilização do balancete de redução/suspensão. Menciona que, por equívoco, a Autoridade Fiscal, ao analisar os balancetes, “[...] considerou como devidos os valores calculados pela estimativa, quando, na verdade, tais balancetes evidenciam a comparação entre os cálculos da estimação mensal, do lucro real e os valores já recolhidos.” Assim, quando o balancete de setembro de 2010 apontou que o imposto de renda antecipado já seria superior ao devido, a antecipação não teria sido realizada, nos termos da legislação em vigor, sendo improcedente o lançamento.

10. Durante o processo administrativo, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem realizasse o seguinte: 1. Explicar por que os valores indicados na

DIPJ (superiores) prevaleceram sobre os valores indicados nos balanços apresentados pelo contribuinte; 2. Se os valores informados nos balanços juntados aos autos são suportados por escrituração contábil regular. Porém, a Recorrente, apesar de reiteradamente intimada, não apresentou qualquer documento à diligência, cuja conclusão foi a seguinte (fls. 526):

Em 06.02.2021, decorridos 15 meses na tentativa de se desenvolver a diligência na contabilidade da empresa autuada lavramos o Termo de Constatação Fiscal para dar conhecimento ao contribuinte que, após todas as dilações de prazos ao longo destes meses, ficou constatado por esta fiscalização não haver sido atendidas às intimações lavradas, cientificando o contribuinte do encerramento da presente diligência com a lavratura do Termo de Encerramento que será encaminhado eletronicamente.

Considerando todos os fatos aqui detalhados, tornou-se impraticável a diligência a ser desenvolvida nº contribuinte, por meio da qual se verificaria o documental que daria respaldo aos lançamentos contábeis ocorridos ao longo do ano de 2010, razão pela qual também não foram considerados os valores constantes dos balanços e sim da DIPJ por ocasião da lavratura do Auto de Infração, visto que a fiscalização não teve acesso aos documentos comprobatórios, nem por ocasião da fiscalização e nem no decorrer desta diligência e, portanto, não havendo segurança nas informações ali contidas pela total falta de respaldo documental.

11. Diante desse cenário, a DRJ manifestou conclusão no seguinte sentido:

Tendo em vista que, em diligência fiscal, foi dada a oportunidade para que a contribuinte demonstrasse que os “balancetes” oferecidos atendem aos requisitos normativos e considerando que ela não demonstrou qualquer preocupação em atender às intimações fiscais, conclui-se que os elementos apresentados com a impugnação não atestam a veracidade das alegações oferecidas nem maculam a autuação fiscal.

Fica, portanto, mantido o lançamento fiscal, elaborado com base na DIPJ entregue pela própria contribuinte.

12. As alegações da Recorrente são genéricas e não infirmam a conclusão adotada pela DRJ, no sentido de que não houve qualquer demonstração da confiabilidade dos balancetes apresentados.

13. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso